



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.130 - ES (2013/0192993-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : E C B DE O E OUTROS
ADVOGADOS : JORGINA ILDA DEL PUPO E OUTRO(S) - ES005009
SANDRA GARCIA MOREIRA - ES013024
JAQUELINE CARMINATI BURINI E OUTRO(S) - ES013603
AGRAVADO : R DE M O E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PARTILHA AMIGÁVEL. ANULAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL ANUO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prazo decadencial anual previsto no artigo 178, § 6º, inciso V, do Código Civil de 1916 é aplicável quando os autores da ação anulatória não se enquadrarem na condição de herdeiros necessários excluídos da partilha.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.130 - ES (2013/0192993-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 83/STJ (fls. 331-334, e-STJ).

Sustentam os agravantes que o aresto estadual violou o art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973. Alegam buscar o

"(...) o reconhecimento de que são herdeiros (...) (pais das partes envolvidas na demanda), que teve seu patrimônio individual e particular incluído na partilha de bens deixados por M. X. e que, por isto, quando do falecimento do mesmo (...), acabaram sendo preteridos.

Dessa forma, os agravantes equiparam-se a herdeiros preteridos para efeito de prescrição da ação anulatória, ou seja, o prazo decenal" (fl. 340, e-STJ - modificado em razão de segredo de justiça).

Acrescentam ter ocorrido afronta ao art. 205 do Código Civil, pois são terceiros estranhos ao processo de inventário de M. X., motivo pelo qual deve ser aplicado o prazo prescricional decenal para o ajuizamento da ação anulatória.

Ao final, apontam ofensa ao art. 169 do Código Civil, haja vista não convalidar no tempo casos de invalidade material absoluta.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

Impugnação não apresentada (fl. 348, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.130 - ES (2013/0192993-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Registra-se, inicialmente, o consignado pelo tribunal estadual quanto à qualidade de herdeiro dos agravantes:

"(...)

Os recorrentes, em suas razões de fls. 147/157, alegam que a decadência foi pronunciada de forma equivocada, tendo em vista o Magistrado tê-lo feita em razão do disposto no art. 178, V, do CC/16 em detrimento do prazo estabelecido no artigo 205, do CC/02.

O MM. Juiz, em suas razões de decidir, fundamentou acerca da aplicação do prazo decadencial anual em detrimento do prazo decenal como pretendido pelos recorrentes, por entender que este aplica-se, tão somente, aos herdeiros que não participaram da partilha.

Cumprе relevar, de início, que ao presente aplica-se o Código Civil de 1916, tendo em vista a homologação da partilha e o início do prazo decadencial para anulá-la ter ocorrido sob a sua égide.

O referido diploma legal dispunha que são herdeiros necessários o descendente e o ascendente (CC/16, art. 1721).

No caso, os recorrentes pretendem anular a partilha dos bens inventariados deixados por M.X., por entender que, quando do seu falecimento, foram arrolados bens supostamente pertencentes ao acervo patrimonial da de cujus e de seu esposo, sendo certo que tais bens não poderiam integrar o patrimônio da falecida por pertencerem exclusivamente ao seu cônjuge.

Na verdade, os recorrentes são descendentes de J. R. C. de O. nascidos do primeiro casamento do mesmo com a genitora dos apelantes. Em um segundo relacionamento o ascendente dos recorrentes casou-se com M. X. e, quando esta veio a falecer, arrolou bens adquiridos por meio de subrogação (produto da venda de bem anterior que não poderiam integrar o acervo patrimonial da de cujus).

É bom que se ressalte, eminentes julgadores, que o ascendente dos recorrentes foi o próprio inventariante dos bens deixados por M. X. e ele que arrolou as supostas propriedades questionadas nos autos como sendo bens pertencentes ao acervo patrimonial do casal.

Pois bem. Do relato, uma primeira conclusão que se nota é que os recorrentes por não se enquadrarem na qualidade de herdeiros necessários de M. X.

(...)

Assim, havendo expressa previsão legal de prazo decadência anual para a anulação de partilha amigável, correta a sentença que pronunciou a decadência e extinguiu o feito, porque não se pode conferir aos recorrentes (que não se enquadram na condição de herdeiro) o prazo de 10 (dez) anos previsto na legislação para que o herdeiro necessário que não participou pugne pela sua anulação" (fls. 204-213, e-STJ - modificado para preservar o segredo de justiça).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se, portanto, a despeito do alegado pelos agravantes, que o tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária – violação do art. 535 do CPC/1973 – apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Quanto à decadência, aplica-se o decadencial ânua previsto no artigo 178, § 6º, inciso V, do Código Civil de 1916, conforme anotado na decisão ora agravada, pois os recorrentes não se enquadram na condição de herdeiros necessários excluídos da partilha.

Eis a jurisprudência pacífica do STJ acerca do tema:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SUCESSÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA. ALEGADOS VÍCIOS. CONFISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO ENTRE OS CÔNJUGES. PRESCRIÇÃO ÂNUA. SONEGAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TRANSFERÊNCIAS DE AÇÕES DE ASCENDENTES A DESCENDENTE INFORMADAS AO JUÍZO DO INVENTÁRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Tratando-se de litisconsórcio necessário unitário (CPC, art. 47), descabida seria a aplicação da pena de confissão à recorrida, esposa do recorrido, pelo fato de, embora intimada, não ter comparecido à audiência de instrução e julgamento, pois o cônjuge varão promovido compareceu ao ato.*

2. *O Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos e do ajuizamento da ação, estabelecia, em seu art. 178, § 6º, V, o lapso prescricional ânua para as ações de 'nulidade da partilha; contado o prazo da data em que a sentença da partilha passou em julgado', sendo certo que 'a partilha, uma vez feita e julgada, só é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os atos jurídicos' (CC/1916, art. 1.805).*

3. *As instâncias ordinárias concluíram que não se configurou a alegada sonegação, no inventário, das ações ordinárias transmitidas pelos ascendentes ao descendente, com os respectivos dividendos e bonificações. Isso, porque foram noticiadas nos autos as transferências, inclusive por meio de ofício de instituição financeira dirigido ao Juízo e juntado àqueles autos. Afirmaram, ainda, que os herdeiros foram devidamente cientificados desses documentos, não tendo apresentado oposição. Ao contrário, firmaram o acordo que deu causa à partilha amigável, homologada por sentença.*

4. *Nesse contexto, não é viável, na via estreita do recurso especial, rever essas premissas fáticas e probatórias examinadas, soberanamente, pela instância a quo, para o fim de reconhecer a sonegação das referidas transferências de ações, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

5. *Quer se considere a hipótese como de transferência onerosa ou gratuita, as referidas transmissões de ações atenderam às determinações legais, sobretudo quanto ao dever de informar ao Juízo do Inventário, não estando caracterizado, outrossim, prejuízo aos recorrentes. Não há, portanto, razão para se acolher a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegada invalidade da partilha.

6. Recurso especial desprovido"

(REsp 796.700/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2013, DJe 19/6/2013-grifou-se).

"AÇÃO DE NULIDADE DE INVENTÁRIO c/c SONEGADOS. PARTILHA AMIGÁVEL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE RELATIVA. VÍCIO DE ATO JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SONEGADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 377/STF. SÚMULA 07/STJ.

- Não há nulidade absoluta, se a hipótese em exame, não integra a relação contida no Art. 145 do Código Beviláqua.

- A ação para anular homologação de partilha amigável prescreve em um ano a contar do trânsito em julgado da sentença homologatória.

- O disposto no Art. 183, XIII, Código Beviláqua, que trata de impedimento matrimonial impediente ou proibitivo, não invalida o casamento, apenas gera restrições a seus infratores.

- Prazo prescricional de 20 anos só se aplica ao herdeiro que não participou da partilha. Precedentes" (REsp 279.177/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 14/08/2006, grifou-se).

"CIVIL E PROCESSUAL. INVENTÁRIO. PARTILHA AMIGÁVEL. VÍCIO DE VONTADE. ERRO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. CPC, ART. 1.029. EXEGESE.

I. Ainda que decorrente de acordo, como ele somente produz efeitos jurídicos quando da sua homologação pelo juízo, é dessa data que deve ser contado o prazo prescricional de um ano, previsto no art.1.029, II, do CPC.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 168.399/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2001, DJ 13/08/2001, grifou-se).

"DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - PARTILHA AMIGÁVEL HOMOLOGADA - INVENTARIO - AÇÃO DE ANULAÇÃO - PRESCRIÇÃO ÂNUA.

I - PARTILHA AMIGÁVEL LAVRADA EM INSTRUMENTO PÚBLICO, REDUZIDA A TERMO NOS AUTOS DE INVENTÁRIO, HOMOLOGADA POR JUIZ; O DIREITO DE PROPOR AÇÃO PARA ANULÁ-LA PRESCREVE EM UM ANO, CONTADO DA DATA EM QUE A SENTENÇA TRANSITOU EM JULGADO (ART. 178, PARAGRAFO 6º, V, DO CÓDIGO CIVIL). PRECEDENTE DO STJ.

II - RECURSO NÃO CONHECIDO" (REsp 103.368/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/1997, DJ 12/08/1997, grifou-se).

"PARTILHA AMIGÁVEL. ANULAÇÃO. DIREITO FORMATIVO. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO. O DIREITO DE PROMOVER A ANULAÇÃO DE PARTILHA AMIGÁVEL É DA ESPÉCIE DOS DIREITOS FORMATIVOS EXTINTIVOS E SOFRE O EFEITO DO TEMPO PELA DECADÊNCIA. O PRAZO ANUAL, PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1029 DO CPC, NA HIPÓTESE DE ESCRITO PARTICULAR HOMOLOGADO PELO JUIZ, VICIADO POR ERRO OU DOLO, CONTA-SE DA HOMOLOGAÇÃO, NÃO DA DATA EM QUE A PETIÇÃO, COM A PROPOSTA DE PARTILHA, FOI APRESENTADA EM JUÍZO. RECURSO CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA, MAS IMPROVIDO" (REsp 83.642/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 12/03/1996, DJ 29/048/1996, grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0192993-0

AgRg no
AREsp 362.130 / ES

Números Origem: 047080074843 04708007484320120135 47070048765 470800074843

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E C B DE O E OUTROS
ADVOGADOS : JORGINA ILDA DEL PUPO E OUTRO(S) - ES005009
SANDRA GARCIA MOREIRA - ES013024
JAQUELINE CARMINATI BURINI E OUTRO(S) - ES013603
AGRAVADO : R DE M O E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E C B DE O E OUTROS
ADVOGADOS : JORGINA ILDA DEL PUPO E OUTRO(S) - ES005009
SANDRA GARCIA MOREIRA - ES013024
JAQUELINE CARMINATI BURINI E OUTRO(S) - ES013603
AGRAVADO : R DE M O E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.